

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Autos da Representação 01/2022

REPRESENTAÇÃO EM SEGREDO¹

Gabriel Monteiro, representado por seus advogados **DR PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS**, OAB/RJ 205.837, **DR FERNANDO UCHOA**, OAB/RJ 175.547 e **DR SANDRO FIGUEREDO**, OAB/RJ 200.388², **GUSTAVO LIMA** OAB/RJ 211.092 nos autos da representação 01/2022 vem, nos termos do artigo 12 I³ apresentar a presente

DEFESA

face a representação iniciada pelo Colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar iniciada, oficialmente⁴, em 05 de abril de 2022.

¹ Art. 7º § 3º Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução.

² Conforme procuração anexa.

³ Art. 12. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de dez dias úteis, ficando sobrestado o processo de representação;

⁴ Apesar da representação conter assinatura que data de 05 de abril fora instalado, de forma irregular, procedimento preliminar de apuração.

Recebido:
Em 5/5/2022
18:58
0013930

**Breve
resumo
dos fatos**

A representação em causa, oferecida inicialmente após a veiculação de matéria no programa “Fantástico” da Rede Globo de Televisão, em matéria jornalística supõe diversos fatos acusatório contra o vereador hora julgado pelo conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que ao final das deliberações decidiu-se pela instrução da presente, sendo o representado citado no dia 25 de maio de 2022 e oferecido a cópia física dos autos e um *pendrive* contendo 51 vídeos, assim, diante dos fatos elencados, oferece defesa nos exatos termos da Resolução 1.133/2009.

SOBRE O REPRESENTADO E O PROCESSO

Gabriel Monteiro foi o terceiro Vereador mais votado do Rio de Janeiro, obtendo a impressionante marca de 60.326 votos. Legitimado pelo amplo conhecimento e confiança dos eleitores, Gabriel vem, desde sua posse, lutando para corrigir injustiças e ampliar os direitos e garantias daqueles que mais precisam.

De fato, chama atenção a enxurrada de notícias (e não provas, diga-se de passagem) veiculadas pelos meios de comunicação em curtíssimo lapso temporal. Entretanto não apenas chama atenção, como também deve causar profundo alarme observar que, em prazo ainda mais curto, já haviam representações contra o Vereador requerendo a perda do mandato. Importante aqui apontar que, entre as primeiras notícias e o pedido de perda de mandato se passaram sete dias úteis. Deve ser motivo de preocupação a todos que zelam pelo processo democrático que, em tão pouco tempo e com tão poucas informações realmente analisadas e confirmadas seja possível deslegitimar a escolha de 60.326 cidadãos e cidadãs.

É indiscutível a seriedade das denúncias veiculadas ao representado, sendo ele o primeiro a se colocar a disposição para prestar esclarecimentos em todas as instâncias. Entretanto, no atual procedimento que lhe objetiva a perda do mandato, democraticamente eleito, deve ser igualmente sério e estar minimamente embasado em provas e fatos e não apenas em notícias televisivas. A garantia que aqui se requer não se individualiza ao representado, mas a todos os Vereadores que, mesmo criando inimizades, precisam lutar pelo respeito a seus direitos ga-

rantidos por esta Casa que, afinal, tem responsabilidade na defesa do direito e do processo democrático. Há que se ter portanto, zelo para tratar da questão, deixando de lado a velocidade midiática atropelando os direitos e garantias do representado, objetivando antes de tudo o aparecimento na mídia, em jornais e podcasts, se utilizando de processo que deveria ser mantido em segredo para atos eleitorais.

Lembremos do caso lamentável “Escola Base”⁵ nos idos dos anos 90 e de que nem sempre a gravidade das “denúncias” veiculadas na mídia são, de fato, acompanhadas de elementos que corroborem com o afirmado.

Em março de 1994, a imprensa publicou reportagens sobre seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, alunas da Escola Base, localizada no Bairro da Aclimação, na capital. Jornais, revistas, emissoras de rádio e de TV basearam-se em fontes oficiais — polícia e laudos médicos — e em depoimentos de pais de alunos.

Tratava-se de um erro que, quando foi descoberto, a escola já havia sido depredada, os donos estavam falidos e eram ameaçados de morte em telefonemas anônimos.

Apenas em 2005 a devida resposta judicial começou a ser aplicada aos canais de tv, O jornal Folha de S. Paulo foi condenado pela 6ª Câmara de Direito Privado do TJ paulista a pagar indenização por danos morais de R\$ 750 mil aos ex-donos e ao motorista da escola. Na ocasião, os desembargadores Sebastião Carlos Garcia (relator), Isabela Gama de Magalhães (revisora) e Magno Araújo (3º juiz) reformaram sentença de primeira instância e reduziram o valor a ser pago a cada uma das vítimas de R\$ 450 mil para R\$ 250 mil.

Pouco tempo antes, a mesma Câmara havia condenado o jornal O Estado de S. Paulo a pagar indenização também de R\$ 250 mil. Já a 10ª Câmara de Direito Privado condenou a Editora Três — proprietária da revista Isto É — a pagar indenização de R\$ 200 mil para cada um dos donos da Escola Base.

A Rede Globo de Televisão foi condenada a pagar R\$ 1,35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos e pelo motorista da Escola Base. Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Maurício Monteiro de Al-

varenga devem receber, cada um, o equivalente a 1.500 salários mínimos (R\$ 450 mil).⁶

Icushiro Shimada, antigo proprietário da Escola Base, no bairro da Aclimação, na região Central de São Paulo, faleceu no dia 16 de abril de 2014, aos 70 anos, em sua casa, após sofrer um infarto, sua esposa Maria Aparecida Shimada, faleceu de câncer em 2007, ambos ainda aguardavam os pagamentos das indenizações quando morreram.⁷

Durante os quase 18 meses de mandato, o parlamentar exerceu com plenitude, sem faltas nas sessões e com farta produção ao que tange aos deveres do representante do povo, Gabriel não se omitiu diante das engrenagens, por vezes obscuras e às margens da lei, que tentavam paralisar os trabalhos. Revelou esquemas, deu voz aos que mais precisavam e chamou à responsabilidade publicamente, pessoas poderosas e grupos que cotidianamente causaram e continuam causando enormes prejuízo à população carioca. Nesse caminho, certamente ganhou inimigos em setores poderosos da sociedade.

O presente processo disciplinar representa, para o Vereador, o preço a pagar por essas escolhas.

Da Resolução 1.133/2009 e Das Representações

A Resolução 1.133/2009, importante documento que molda o procedimento que deve ser seguido nos casos de denúncias e atos que agridem a ética e decoro parlamentar prevê rol de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis: I – descumprir os deveres fundamentais estabelecidos no art.

⁶ Juiz condena Globo a pagar R\$ 1,35 milhão no caso Escola Base. Disponível em https://www.conjur.com.br/2005-set-14/globo_pagar_135_milhao_danos_morais

⁷ Morre em São Paulo proprietário da Escola Base. Disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/05/morre-em-sao-paulo-proprietario-da-escola-base.html>

3º; II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (art. 49 da Lei Orgânica do Município); III – praticar ato tipificado penalmente como corrupção ativa ou passiva; IV – praticar tráfico de influência com o objetivo de encobrir delitos penais praticados por terceiros; V – praticar atos que infrinjam regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e/ou usar palavras ou gestos que firam a dignidade do mandato dos demais Vereadores; VI – relatar e votar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral..

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante **provas**.⁸

O artigo 49 da Lei Orgânica, citado pela Resolução 1.133/2009 dispõe como prerrogativa parlamentar:

Art. 49 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Assim, necessária a relação entre o ato realizado pelo vereador e a previsão da Resolução 1.133/2009 e a o artigo 49 da Lei Orgânica, sob pena de inovação ferindo de morte o princípio da legalidade.⁹

⁸ Art. 5º Resolução 1.133/2009.

⁹ A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum,

A representação a que se dispõe a presente banca a defender está eivada de irregularidades, sendo motivada por interesses obscuros e que ignoram os princípios constitucionais a que se propõe o processo *jus-político*, tratando como primordial interesses pessoais aquilo que deveria, antes de tudo, respeitar os direitos e garantias definidos pela lei.

O que se apresenta na representação 01/2022 e aditamento, produz um conglomerado de atos que ferem a cronologia imposta pela resolução 1.133/2009, assim como irregularidades quanto a organização processual, vez que o processo se encontra desorganizado e com dezenas de folhas sem numeração, com atos realizados sem a devida produção de ata (reunião com autoridades e compartilhamento de provas), agressões ao segredo que prevê a própria resolução, falta de apontamentos específicos quanto a tipicidade dos atos do representado, utilização de provas ilícitas produzidas através de condutas tipificadas no código penal, impedimento por parte do relator e do procurador de carga dos autos, sendo oferecido *pendrive* com arquivos desorganizados e que não fazem parte do arcabouço *probandi* daquilo que se sustenta nos autos, acusações atécnicas, que ignoram a utilização da escrita formal, com textos confusos e que impedem a boa atuação da defesa técnica, podcasts, entrevistas, comentários, publicidade eleitoral que objetiva antes de se fazer o que a lei determina, condenar o representado vez que na irregular representação de autoria da Comissão de Ética, que, sendo autora da representação está vinculada a pena de advertência por força da, que parece desconhecida para o conselho, resolução 1.133/09 que norteia o processo ético disciplinar, requerendo a cassação do Parlamentar quando não deveria se quer fazer qualquer requerimento, que nos moldes do mesmo texto legal, só seria determinado pelo relator ao final da instrução. É disso que a defesa precisa se defender, da falta de zelo, da incoerência, do respeito pela democracia que em ano eleitoral é esquecida de lado em nome de um parlance, de uma forma de ser notícia, deixando de realizar as funções parlamentares, as ações fiscalizatórias, tampouco apresentando bons proje-

e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Hely Lopes Meireles)

tos de lei, mas cometendo ilegalidades buscando sempre a aparente justiça em processos irregulares.

Por fim, necessário arguir que a representação foi iniciada e seguida com princípios e ações muito próximas àquelas comuns do processo penal, sendo o próprio conselho informado que “a representação necessita, ainda, ser fundamentada e carreada em elementos probatórios mínimos quanto à materialidade de sua autoria para ser recebida, o que se denomina “justa causa” (folhas 05), .

Ocorre entretanto que o presente processo não deve seguir carreado pelo código penal como pretende o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que transforma o processo administrativo em um circo de horrores ao fazer da representação ato persecutório em que age o autor (conselho de Ética e Decoro Parlamentar), ministério público (visto que também faz diligencias investigativas antes mesmo da citação do acusado afim de carrear provas ao que pretende), juiz (vez que é ele quem decide quem, quando, e quais serão as provas produzidas e ainda que decide em diversos momentos da representação pela continuidade ou não do procedimento) com escusos objetivos eleitoreiros, causando desgaste ao representado e exposição desnecessária.

Observe-se que não há previsão de instalação de investigação preliminar como ocorreu na presente representação, devendo as diligencias necessárias serem realizadas após a apresentação da defesa.

Como cediço, em que pese a possibilidade de ato capaz de penalizar o representado, que durante toda a representação é tratado como investigado, os atos devem seguir aqueles trazidos pelo código civil, vez que ausente normas específicas regulatórias do presente processo deve ser aquela a legislação utilizada.

Esclarecidas as observações necessárias, passa-se aos autos.



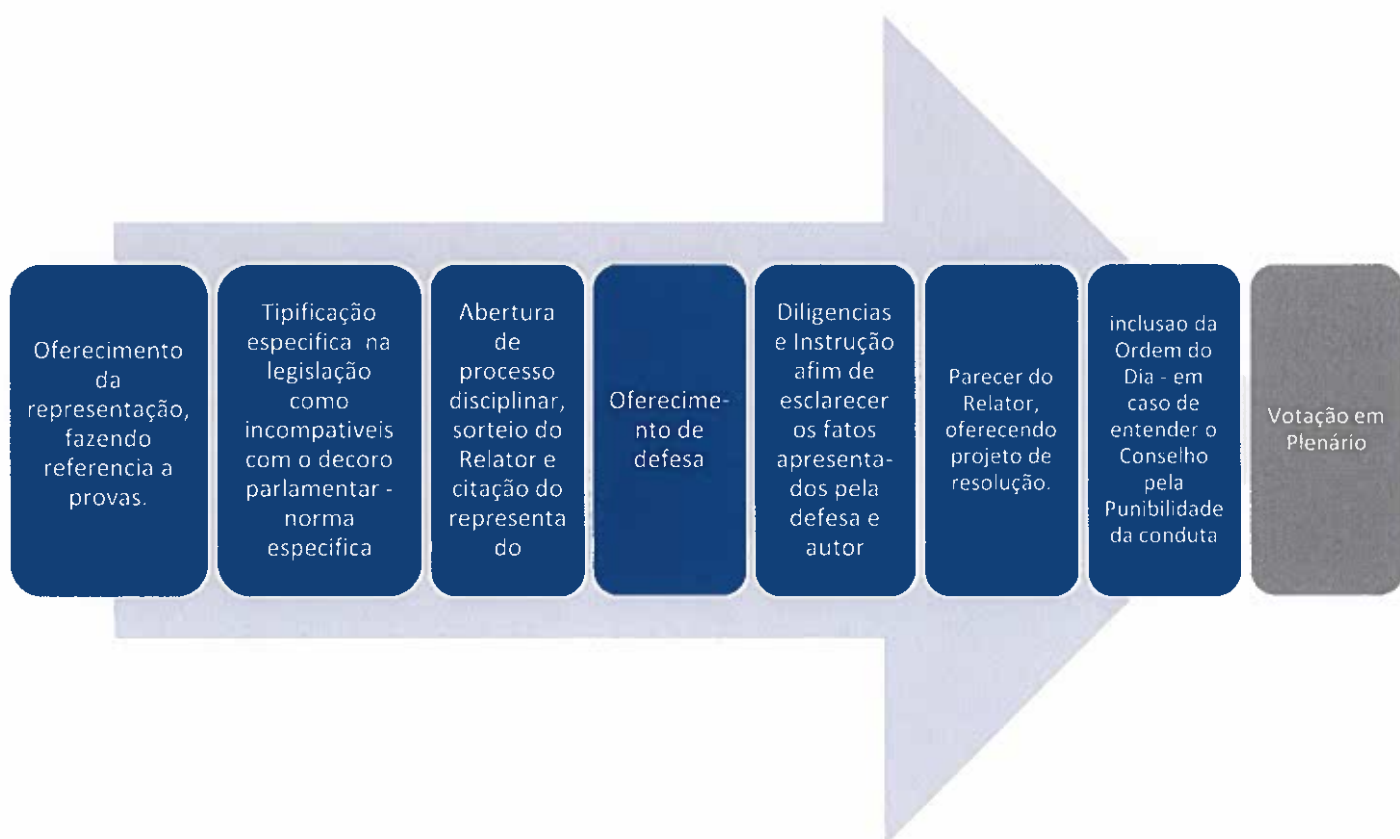
DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

1- Do Desrespeito Quanto a Cronologia dos Atos Administrativos:

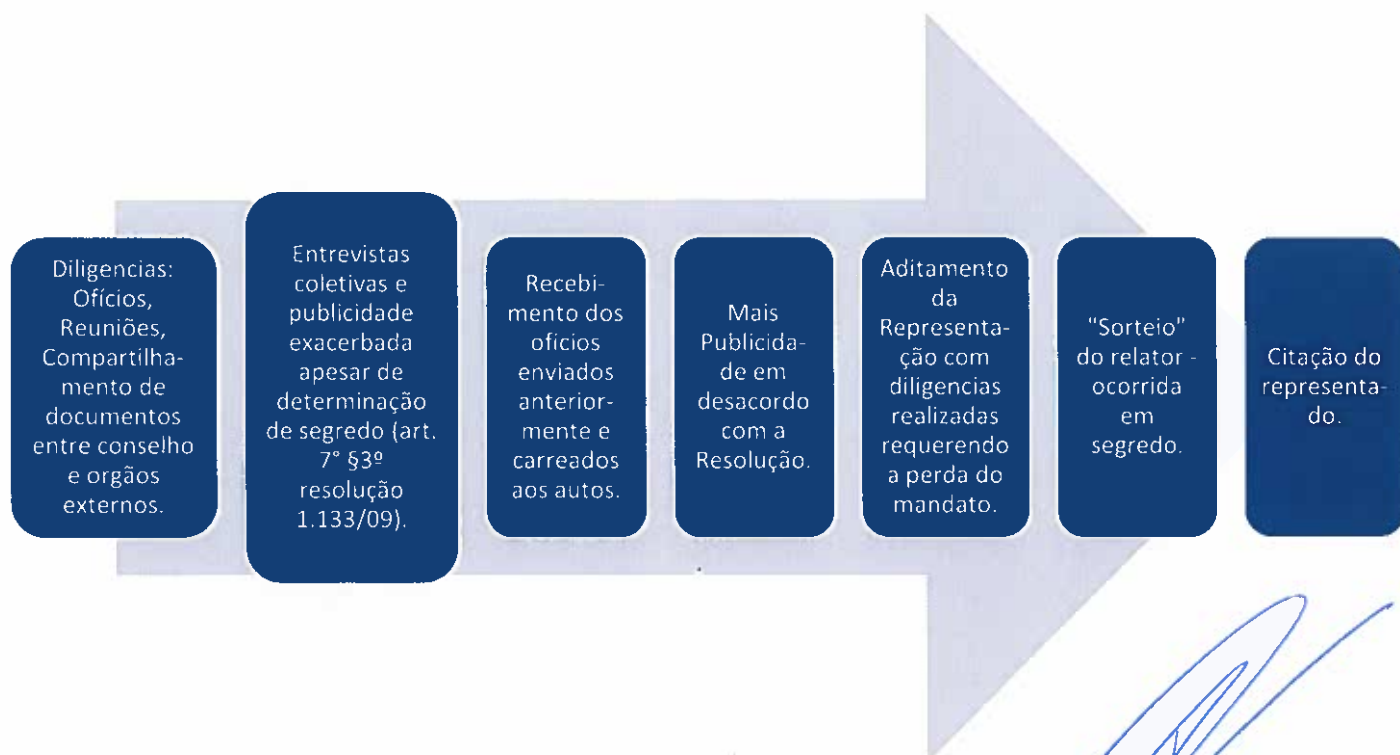
Com o objetivo de esclarecer o procedimento, apresenta a defesa quadro demonstrativo quanto aos procedimentos adotados pelo Conselho Autor:

Afim de esclarecer como prevê a resolução 1.133/2009 quanto aos atos capazes de gerar punições ético disciplinares:





Ocorre, entretanto, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizou os atos da seguinte forma:



Assim, não é necessário grande esforço para se perceber que em sentido contrário ao previsto na Resolução 1.133/2009 fora instalado pelo Conselho procedimento preliminar de apuração, ato sem previsão nesta casa legislativa, representando procedimento alienígena aos autos, vez que vinculada a administração pública ao texto legal, não poderia inovar neste sentido.

2- Do Vício de Iniciativa e da Necessidade de Adequação:

A resolução 1.133/2009 regulamenta o processo disciplinar, sendo, portanto norma norteadora que precede as ações ético-disciplinares nos processos *jus-políticos* de responsabilidade da Câmara dos Vereadores deste município.

O Egrégio Conselho de Ética, em folhas 13 e 49 dos autos, quanto aos pedidos assim o faz:

(...)

II) Ao final, concluindo-se pela prática de ato atentatório ao decoro parlamentar a aplicação da penalidade de **perda de mandato** do senhor Vereador Gabriel Monteiro, nos termos do art. 49, II, da LOM e do art. 5º c/c art. 3º da Resolução 1133/2009.

Nesse sentido quanto a iniciativa de procedimento ético disciplinar prevê na citada resolução:

Art. 11. São requisitos formais da representação:

I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a **iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** ou da Mesa Diretora nos casos em que a **pena** prevista seja a **de advertência**;



Assim, percebe-se claro afronte ao texto legal que prevê, de maneira clara o nexos causal entre a iniciativa pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a pena a ser aplicada.

Dessa forma, *mutatis mutandis*, a fim de reconhecer o necessário vínculo entre a iniciativa da presente representação pelo Conselho de Ética e a consequente punição de advertência.¹⁰

3- Da Irregularidade Quanto Ao Momento De Produção De Provas

Em folhas 08, 09 e 10 afirma o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que realizou diligências após reportagens exibidas pela televisão, sendo enviados ofícios à Rede Globo de Televisão e Ofícios à Polícia Judiciária Estadual e ao Ministério Público Estadual, requerendo audiência para compartilhamento de provas sobre procedimentos abertos, tendo sido realizada Reunião entre o Ministério Público Estadual e o Conselho de Ética, definindo os limites e a forma de compartilhamento das provas.

Percebe-se sobretudo que os referidos ofícios foram enviados entre 30 de março e 05 de abril, portanto, antes da citação do acusado, ocorrida apenas em 25 de abril e até mesmo antes da própria representação, apresentada no dia 5 de abril.

Ocorre que o envio de ofícios e a realização de diligências apresentam vício *in procedendo* quanto ao tempo de sua produção devendo ser impugnadas, uma vez que por força do princípio da legalidade¹¹ o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar está vinculado ao procedimento adotado pela Resolução 1.133/2009, carente quanto a previsão de realização de diligências **anteriores à citação do acusado**, devendo as mesmas serem realizadas apenas após apresentação da defesa:

¹⁰ *Mutatis mutandis* é uma expressão latina que significa mudando o que deve ser mudado.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...) da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

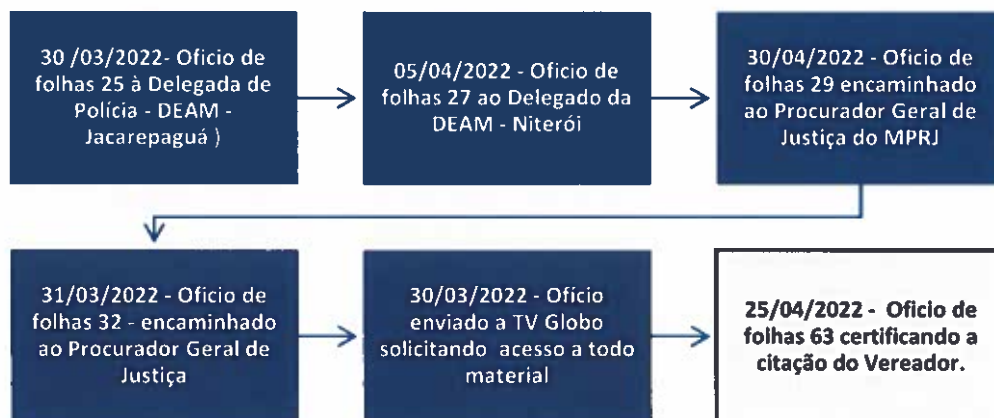
(...)

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, em conformidade com o disposto no art. 11;¹²

E segue:

III - apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, findas as quais o Relator proferirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução apropriado, que será votado em até cinco dias úteis pelo Conselho;

Ações ao longo do tempo



Nesse sentido, necessário o reconhecimento da produção apressada das provas carreadas no processo, vez que ao decidir por **produzir provas antes da**

¹² Art. 11. São requisitos formais da representação: I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Mesa Diretora nos casos em que a pena prevista seja a de advertência; II – fazer menção, através de prova, a fato determinado com temporalidade atual, sendo vedada à representação apresentada que tenha como fato determinado ação pretérita do representado, exceto as praticadas durante o mandato em exercício.

citação do representado, inobservou a Resolução 1.133/2009¹³, gerando provas ilegais quanto ao tempo de sua produção.

Assim, necessário o reconhecimento de preliminar de mérito quanto as provas prematuras produzidas nos autos de forma antecedente à citação, em sentido contrario a previsão legal.

4- Da Ilícitude Das Provas Carreadas

Mesmo que os nobres vereadores entendam de maneira diversa ao sustentando no item anterior, quanto ao momento da prova, há de se afirmar a ilicitude das provas apresentadas uma vez que os vídeos juntados em folhas 36 refere-se a dois links oferecidos pela TV globo e carreado aos autos em *pendrive* contendo 51 arquivos de vídeo dos quais a gênese necessita ser esclarecida.

Tais vídeos faziam parte da coleção pessoal do representado, furtados de sua residência conforme registro de ocorrência de numero 042-03599/2022, procedimentalizado em segredo de justiça¹⁴:

¹³ III - apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, findas as quais o Relator proferirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução apropriado, que será votado em até cinco dias úteis pelo Conselho;

¹⁴ Decretado como sigiloso/segredo em sua abertura pelo senhor delegado de policia da 42ª DP.

QUE comparece devidamente representado por seus advogados Dr. PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS (OAB 205837) e SANDRO FIGUEIREDO (OAB 200388); QUE em suas palavras o depoente declara que após combater a máfia dos reboques, os autores informaram que comprariam todos para destruir o depoente; QUE em torno de duas semanas sentiu falta de dois HD's no interior de sua base de trabalho, questionando aos funcionários responsáveis pela função, quais sejam MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e o HEITOR MONTEIRO DE NAZARÉ NETO, os mesmos salaram que procurariam e lhe daria retorno, pois não lembravam onde teriam guardado em razão da base de trabalho do depoente ser grande; Que esses acessórios deliberadamente não compareceram mais ao trabalho desde a última sexta-feira 25/03; QUE concluiu que não mais apareceriam, tendo desaparecido cinco HD's e quatro cartões de memória; QUE no último domingo houve no programa Fantástico uma reportagem sobre o depoente, e que coincidentemente apareceram outros vídeos que constavam nos HD's; Que foi quando o depoente teve ciência que o MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e o HEITOR MONTEIRO DE NAZARÉ NETO receberam dinheiro da máfia dos reboques para roubar dados e furjar provas contra o depoente; QUE ontem (27/03/2022), por volta das 15h, o depoente teve ciência que os acessórios haviam sido subornados; QUE no mesmo dia teve acesso a uma reportagem através do programa Fantástico que ambas

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 034629-1042/2022 Processamento: 042-03599/2022

Data: 28/03/2022 às 17:05

pretenciam diversos contatos e difamações; QUE ambas tinham acesso exclusivo, com senhas, ao celular do depoente e que o HEITOR afirmava fazer tudo por dinheiro para toda a equipe; QUE hoje o depoente teve ciência que vídeos particulares estavam circulando em mídias sociais (WHATSAPP), os quais estavam contidos em seu celular, e que só os dois tinham acesso (21-93885-9440, número do depoente); QUE acredita que a motivação seja para obter vantagens financeiras de pessoas que pertencem à máfia dos reboques; QUE inclusive o depoente recebeu informações que ambas estariam trabalhando para o RAFAEL SORRILHA, integrante da máfia dos reboques e que tentou subornar o depoente com o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); QUE o depoente, assim que tomou ciência através de informações de amigos do vazamento do vídeo, telefonou para CHIARA GURGEL FONSECA ALBERTI informando o ocorrido, tendo dito que seriam de cunho sexual e que a mesma foi identificada, não sabendo a identidade da segunda mulher que aparece; QUE a título de esclarecimento, o depoente nunca soube a idade da CHIARA, pois a mesma alegava ter 18 anos, mesma idade que a mesma se apresenta na rede social INSTAGRAM; QUE nada mais declarou.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Envolvido.

Eu, FÁBIO LA MEDEIROS MARTINS, escrevo nomeado para este ato, matrícula 5.033.086-1, o lavrei e assino.

URS MAURICIO ARMOND CAMPOS
Delegado(a) Titular - 860.884-6

FÁBIO LA MEDEIROS MARTINS
Inspetor de Polícia - 5.033.086-1

GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
Envolvido

Sendo certo que o processo disciplinar segue preceitos constitucionais¹⁵, conforme determina a resolução 1.133/2009, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos.

Apenas a título de esclarecimento, mesmo tendo sido a prova produzida por suposto email, conforme será discutido posteriormente, a sua “maquiagem” derivada do ato criminoso não é suficiente para que a mesma tenha condão de legalidade, sendo portanto prova ilícita por derivação.

Assim, requer o reconhecimento destes nobres vereadores quanto a preliminar de mérito relacionada às provas ilícitas, produzidas através de ação criminosa conforme Registro de Ocorrência juntado nestes autos, devendo as mesmas serem excluídas do processo.

5- Da Inobservância Da Norma Contida Na Resolução 1.133/2009 Quanto Ao Segredo Do Procedimento

É sabido que os procedimentos da presente representação foram amplamente divulgados na mídia, até mesmo em entrevistas coletivas realizadas pelo próprio conselho de ética, bem como a publicidade dos atos e procedimentos na página da Casa Legislativa e ainda, através do Diário Oficial, canais de televisão, *podcasts*, perfis em redes sociais.

Entretanto a resolução 1.133/2009 é clara quanto a forma que tramitará o processo ético disciplinar, afirmando até mesmo pena em caso de sua não observância:

Art. 7º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

§ 3º Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução.¹⁶

¹⁵ LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

¹⁶ Resolução 1.133/2009

Nesse sentido, o texto traz exceção a regra da publicidade dos atos públicos, prevendo expressamente o segredo do procedimento ético-disciplinar desde seu início, prevendo ainda a incidência de **processo ético disciplinar em caso de inobservância**.

Há ainda claro afronte ao texto constitucional, que garante a segurança do devido processo legal em seu artigo 5º LIV¹⁷ vez que a omissão quanto a declaração de segredo de justiça nos autos do processo de representação 01/2022 vicia o procedimento instalado.

Assim, requer o reconhecimento da preliminar de erro no procedimento ao deixar de ser declarado segredo nos atos da presente representação até sua decisão final, nos exatos termos da resolução 1.133/2009, declarando nulo o processo vez que todo o procedimento foi amplamente divulgado por agentes públicos.

7 -Da Possibilidade, Em Tese, De Conduta Tipificada No Código Penal

Apresentam-se nos autos, documentos juntados provenientes de processos que correm em segredo de justiça, especificamente Doc. 1 de folhas 50, qual seja suposta denúncia envolvendo o representado que segue em segredo de justiça, conforme demonstra:

Inquérito Nº 0075359-79.2022.8.19.0001

TJ/RJ - 01/05/2022 - 13:00:45 - 1ª Instância

PROCESSO EM FASE DE INQUÉRITO

Caso deseje visualizar os atos decisórios de processo que tramitam em segredo de justiça [clique aqui](#).

18

¹⁷ Artigo 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹⁸ Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home> - consulta processual/numero do processo

Assim, tanto em respeito às normas constitucionais quanto para garantir a privacidade da jovem envolvida, o procedimento judicial que encontra-se em fase de inquérito foi declarado sigiloso, sendo certo que devem ter acesso apenas servidor da justiça, do ministério público e as partes.

No mesmo sentido determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma a proteção **integral** da criança e do adolescente¹⁹, razão pela qual os processos que envolvam menores correm em segredo de justiça.

Necessário ainda afirmar a possibilidade de ocorrência do tipo penal contido no artigo 325 do código penal²⁰.

Pelo exposto, requer o reconhecimento de utilização de documento privado aos autos da presente representação, violando a proteção integral da adolescente, razão pela qual a denúncia de folhas 51-55 deve ser extraída dos autos.

DO MÉRITO

Caso não sejam suficientes aos ao senhor Relator as irregularidades apresentadas anteriormente, passa ao mérito das acusações.

¹⁹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

²⁰ Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

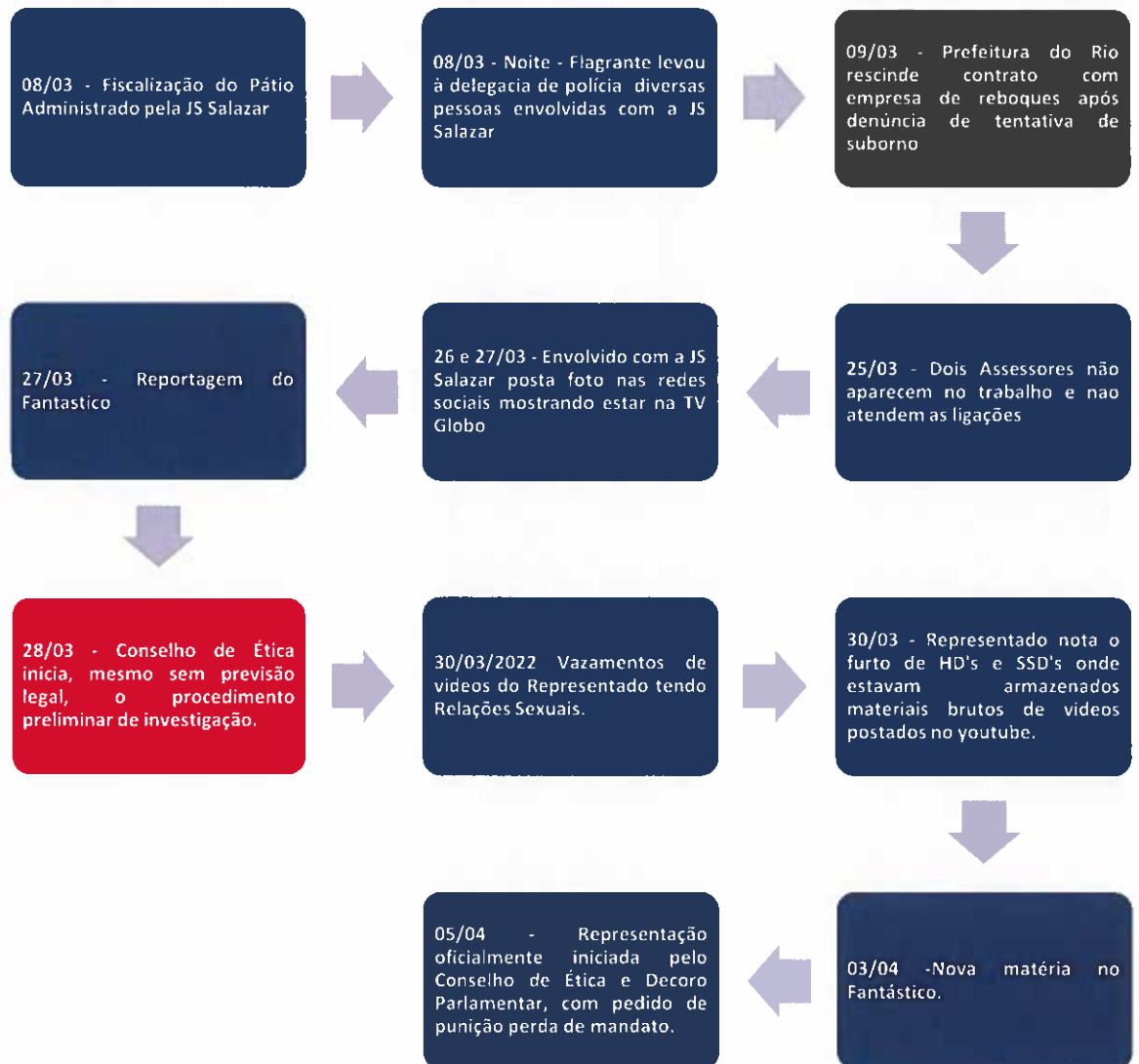
I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa

Afim de esclarecer os fatos na presente defesa necessário demonstrar a evolução cronológica entre os fatos apontados pelo colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e as ações do senhor vereador Gabriel Monteiro:



DO MÉRITO: *Caso Sejam Mantidas as Irregularidades Arguidas, Passa-se ao Mérito*

Do Item I da Representação:

Inicialmente é importante apontar que a soma dos artigos apontados nas folhas 11-12 dos autos não tipificam as condutas do representado como incompatíveis com o decoro parlamentar, assim, sustenta a defesa que tal representação deveria ser arquivada de plano por falta da relação entre a acusação e a conduta tipificada no artigo 5º da resolução 1.133/2009, ferindo a teoria da tipicidade conglobante devidamente esclarecida anteriormente, superada a primeira possibilidade de arquivamento, a representação carece de provas, vez que as carreadas não tem informações quanto a temporalidade, local da gravação, por quem e como foram produzidas.

Passando ao mérito, afirma a representação do Conselho de Ética que o representado aproveitou-se da menor M.V. por meio de manipulação de diálogos, ocorridos em um Shopping Center.

Há nos autos arquivos da produção televisiva em pasta de nome “vídeos Globo – matérias”, “Vídeos Globo”.

Impugna-se os arquivos da primeira pasta, pois tratar-se de vídeos televisivos e com claro objetivo de imputar ao representado atos que desabonam sua conduta.

Na Segunda Pasta, de nome “Videos Globo” foram oferecidos 36 arquivos, dentre eles diversos com nome “FANT_TIroteio GM INTEGRA” um vídeo de nome “TIroteio”, um vídeo de nome “FANT_VEREADOR 171 editado da criança” e um arquivo “FANT_VEREADOR bruto criança”.

Na cópia dos autos oferecidos à defesa, não há qualquer apontamento quanto a origem dos vídeos entregues em *pendrive*.

Assim, imperioso discutir quanto aos vídeos oferecidos ao conselho de Ética vez que o ofício de folhas 36 apresenta dois links **de uso exclusivo do conselho de Ética e Decoro Parlamentar**.

Impugna-se o arquivo “FANT_VEREADOR bruto criança” vez que encontra-se em arquivo diferente dos demais, com aparência corrompida ou em formato incapaz de ser reproduzindo pelo representado, também não há nos autos qualquer indicação de como deve ser reproduzido o arquivo, assim há apenas o vídeo “FANT_VEREADOR 171 vídeo editado da criança”.

Nesse sentido uma vez que a parte representada tem sua defesa impedida de reproduzir tal arquivo, requer sua exclusão dos autos **mantendo-se como prova apenas o vídeo FANT_VEREADOR editado da criança**, que apesar de ilícito, devidamente impugnado e mantido por este conselho - vez que não se sabe quem ou quando foi produzido- é passível de reprodução.

Visualizando-se o arquivo ilegal, o que o faz contrariado por ser o vídeo produção anônima uma vez que não se aponto no processo de onde partiram os vídeos, afirma que não há no vídeo conduta capaz de desabonar a conduta do representado, assim como as condutas ali reproduzidas não são capazes de tipificar a conduta como aquelas referendadas como incompatíveis ao decoro parlamentar²¹. Pelo que deve ser arquivada a representação, contudo, diante das diversas irregularidades carreadas aos autos, em caso de não reconhecimento do arquivamento da representação, afirma o representado que provará a realidade dos fatos através de todas as provas admitidas em direito, sendo elas testemunhal, documental e pericial.

²¹ Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis: I – descumprir os deveres fundamentais estabelecidos no art. 3º; II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (art. 49 da Lei Orgânica do Município); III – praticar ato tipificado penalmente como corrupção ativa ou passiva; IV – praticar tráfico de influência com o objetivo de encobrir delitos penais praticados por terceiros; V – praticar atos que infrinjam regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e/ou usar palavras ou gestos que firam a dignidade do mandato dos demais Vereadores; VI – relatar e votar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Do Item II da Representação:

Inicialmente é importante apontar que a soma dos artigos apontados nas folhas 11-12 dos autos não tipificam as condutas do representado como incompatíveis com o decoro parlamentar, assim, sustenta a defesa que tal representação deveria ser arquivada de plano por falta da relação entre a acusação e a conduta tipificada no artigo 5º da resolução 1.133/2009, ferindo a teoria da tipicidade conglobante devidamente esclarecida anteriormente, superada a primeira possibilidade de arquivamento, a representação carece de provas, vez que as carreadas não tem informações quanto a temporalidade, local da gravação, por quem e como foram produzidas.

Quanto a suposta conduta do Vereador em forjar para fins de promoção social enredo envolvendo situação na qual um morador de rua é orientado por um assessor do Vereador a simular o furto de uma bolsa na Lapa, no centro do Rio, que termina com a agressão do morador.



Realizadas as mais intensas buscas no *pendrive* ofertado a defesa, não fora encontrado o vídeo sob o qual narra o item hora debatido, sendo certo que se encontra apenas matérias produzidas pela Rede globo e que sofreram cortes e edições como são comuns de matérias jornalísticas, apresentadas em jornais daquela emissora.

Nesse sentido, necessário chamar atenção para o esforço hercúleo para a defesa apresentar seus argumentos. O Conselho De Ética deixou de organizar minimamente os itens indicados na representação, deixando ainda de apontar o nome do arquivo ou organiza-los de acordo com o que aponta, juntando inclusive vídeos que não fazem parte da denuncia, transformando o trabalho da defesa numa verdadeira “caça ao tesouro” buscando entender a que vídeo se refere cada ponto da acusação, o que fere os princípios processuais da ampla defesa, contraditório e cooperação.

Pelo que requer o reconhecimento do impedimento de gozo do contraditório e ampla defesa, assim como a ofensa ao princípio da cooperação, não se afastando ainda o cerceamento de defesa, vez que o representado não teve acesso ao vídeo sem edições, mas apenas a produção televisiva, que apresentam cortes e edições comuns ao que se objetiva, requer ainda o reconhecimento da falta de conduta típica capaz de levar ao presente processo *jus-politico* vez que não se encontra estampado no rol de atos incompatíveis ao decoro parlamentar constando no artigo 5º da representação, requerendo seu arquivamento, contudo, diante das diversas irregularidades carreadas aos autos, em caso de não reconhecimento do arquivamento da representação, afirma o representado que provará a realidade dos fatos através de todas as provas admitidas em direito, sendo elas testemunhal, documental e pericial.

Do Item III da Presente Representação:

Quanto ao Item III da representação, afirma o Conselho de ética que requereu ofícios junto aos órgãos competentes de persecução penal o compartilhamento de provas, a fim de possibilitar o aditamento da representação.

Assim sendo não há que se falar em representação do Item III razão pela qual não há que se apresentar qualquer defesa uma vez que nos termos da própria denuncia o conselho requereu ofícios junto aos órgãos competentes (em sentido contrário a resolução 1.133/2009).

Considerando as irregularidades contidas nos autos da presente representação e objetivando a defesa integral quanto aos direitos do acusado, a defesa afirma que eventual reconsideração quanto ao declarado no Item III da representação 01/2022 aduz que os fatos não são verdadeiros e serão devidamente esclarecidos na instrução, com a utilização de todas as provas admitidas em direitos, em especial testemunhal, pericial e com produção de documentos supervenientes.

Do Aditamento:

Sofre o aditamento dos mesmos erros da representação inicial, o apressado conselho não faz referência entre o ato do representado e a tipicidade capaz de atentar contra o decoro parlamentar.²²

²² Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis:

Quanto a Representação de Folhas 47 – Segundo Parágrafo

Afirma o aditamento que na Rua Tales de Aquino Coelho, número 290 na Barra da Tijuca o representado teria filmado através de telefone celular sexo explícito envolvendo adolescente.

Entretanto não há nos autos qualquer prova do alegado, sendo a representação carente de provas e impossível seu processamento. Há nos autos suposta denúncia do processo nº 0075359-79.2022.8.19.0001 de procedimento que segue em segredo de justiça como se pode observar no site do tribunal de justiça deste estado e que não apresenta a assinatura do promotor de justiça Marcos Cac. Saliente-se que trata-se de Processo em segredo de justiça, tendo seu acesso restrito as partes, aos advogados, aos membros da justiça e a promotoria, na forma da lei.

O documento juntado apresenta o nome de uma menor, seu endereço, assim como nome de terceiros. Não se tem nestes mesmos autos informações sobre quem e quando haveria juntado documento sigiloso nos autos, observando-se ainda que o mesmo é apócrifo, vez que não apresenta a assinatura do promotor de justiça, como se observa em folhas 55.

Observe-se que no mesmo aditamento o Conselho de Ética afirma, em folhas 48 nota de rodapé 3 que “o nome da adolescente não será mencionado no corpo da presente Representação em razão do caráter sigiloso do processo, e, sobretudo, para preservar a integridade física e psicológica, o mesmo cuidado não se teve ao juntar aos autos a suposta denuncia de folhas 51-55.

Mais uma vez as irregularidades não foram observadas pelo Conselho de Justiça e Redação, que deu seguimento aos autos, como tem feito até o presente momento, sempre ratificando as ações ilegais do Conselho de Ética.

Assim, requer novamente a extração dos documentos de folhas 51-55 dos autos, vez que prova sem qualquer referência, trazida aos autos por fonte desconhecida, de processo que corre em segredo de justiça e que se apresenta sem a assinatura do douto promotor.

I – descumprir os deveres fundamentais estabelecidos no art. 3º; II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (art. 49 da Lei Orgânica do Município); III – praticar ato tipificado penalmente como corrupção ativa ou passiva; IV – praticar tráfico de influência com o objetivo de encobrir delitos penais praticados por terceiros; V – praticar atos que infringam regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e/ou usar palavras ou gestos que firam a dignidade do mandato dos demais Vereadores; VI – relatar e votar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Assim, uma vez que falta aos autos provas mínimas do que resta denunciado, vez que o suposto vídeo não se encontra nos autos, assim como a suposta denúncia apresentada não tem origem definida sendo trazida aos autos de forma anônima (vez que não são apresentados no processo a fonte do documento), requer sua exclusão e o arquivamento da denúncia por carência de provas, contudo, diante das diversas irregularidades carreadas aos autos, em caso de não reconhecimento do arquivamento da representação, afirma o representado que provará a realidade dos fatos através de todas as provas admitidas em direito, sendo elas testemunhal, documental e pericial.

Quanto a Denuncia de folhas 48 – Primeiro Parágrafo

Afirma o Conselho de ética que conforme imagens de vídeo de 7min e 49s o representado em um salão de beleza beija uma menor por duas vezes no pescoço, logo depois abraça e perpassa se peito e faz cocegas na criança, afirma que a análise das imagens indica a pratica de atos abusivos incompatíveis com o decoro parlamentar.

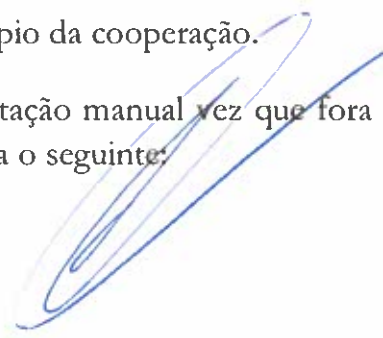
Mais uma vez a representação traz denuncia em branco, que não faz relação entre os atos supostamente cometidos pelo representado e a tipicidade da norma a ensejar quebra de decoro.

Com a mesma falta de zelo, deixa de apontar a qual vídeo faz referência, informando que “conforme imagens de vídeo de 7min e 49s”, sem informar qual vídeo? Qual o nome do Vídeo? Onde se encontra? Por quem foi Produzido?

Além do mais aponta conduta **subjetiva** ao afirmar que a criança se mostra visivelmente constrangida visto que, pelo menos no que tange aos autos, não há qualquer documento que corrobore com as afirmações trazidas.

Em nota de rodapé aponta link do site do youtube, mais uma vez dificultando o trabalho defensivo que precisa digitar item por item afim de buscar vistas das provas carreadas, o que mais uma vez fere o princípio da cooperação.

Ao tentar acesso ao link (que necessita de digitação manual vez que fora oferecido a defesa copias físicas dos autos) se apresenta o seguinte:





Nesse sentido, uma vez que o link apresentado pela representação se encontra impossível de ser acessado, carece a representação de provas vez que não há nos autos qualquer indicação de outra prova que representa minimamente os fatos aludidos, pelo que sequer deveria ser aceito na presente representação.

Por todo exposto requer o arquivamento da representação quanto ao suposto ato de ter beijado e acariciado menor no dia 25 de novembro de 2021 vez que não são carreados aos autos qualquer comprovação mínima dos fatos alegados, sendo certo que cabe àquele que acusa comprovar as suas afirmações, o que não ocorre no caso em conteúdo, pelo que deve ser arquivada a representação. Contudo, diante das diversas irregularidades carreadas aos autos, em caso de não reconhecimento do arquivamento da representação, afirma o representado que provará a realidade dos fatos através de todas as provas admitidas em direito, sendo elas testemunhal, documental e pericial.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

Preliminarmente:

- 1- Que se reconheça a necessidade de *mutatis mutandis*, o necessário vínculo entre a iniciativa da presente representação pelo Conselho de Ética e a consequente punição de advertência, passando a reconhecer a necessária alteração, alterando onde se requer a “perda de mandato” requerer “**advertência**”.²³
 - 2- Que se reconheça a preliminar de mérito quanto as provas prematuras produzidas nos autos de forma antecedente à citação, em sentido contrário a previsão legal devendo excluir-se dos autos da presente representação todas as provas, diligências e reuniões realizadas antes da citação por força da Resolução 1.133/2009.
 - 3- Requer o reconhecimento de preliminar de mérito relacionada às provas ilícitas, **juntada aos autos ofício de folhas 36**, quais sejam os vídeos juntados aos autos através de ofício enviado pela Rede Globo, tendo sua gênese através de furto de HD’s de propriedade do representado em sua residência Registro de Ocorrência 042-03599/2022, excluindo-as dos autos.
 - 4- Requer se reconheciemnto da preliminar requerida, quanto a **juntada aos autos provas ilícitas através de ofício de folhas 36**, quais sejam os vídeos juntados aos autos através de ofício enviado pela Rede Globo, tendo sua gênese através de furto de HD’s de propriedade do representado em sua residência Registro de Ocorrência 042-03599/2022, excluindo-as dos autos.
-
- 5- Requer reconheça a preliminar de mérito quanto ao vício cometido pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao decidir **deixar de declarar segredo quanto aos procedimentos tramitados pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** até sua decisão final nos termos da resolução 1133/2009²⁴, com seus reflexos.

²³ *Mutatis mutandis é uma expressão latina que significa mudando o que deve ser mudado.*

²⁴ Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

§ 3º Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução

- 6- Requer ao reconhecimento da preliminar quanto ao vício cometido pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao decidir **utilizar-se de documentos que seguem sob segredo de justiça**, violando o sigilo profissional, a proteção integral do adolescente e a garantia de privacidade, retirando dos autos a denúncia de folhas 51-55.
- 7- Seja reconhecida a preliminar de carência de tipicidade da conduta, vez que não descreve o colendo conselho qual a conduta tipificada na Resolução 1.133/2009 capaz de levar o representado a cassação.
- 8- Que se reconheça a nulidade das provas carreadas em *pendrive* vez que desorganizadas, sendo parte produzidas com claro viés midiático pela TV globo, outra parte desorganizada e sem qualquer apontamento sobre a relação entre representação e vídeo carreadas de maneira a dificultar o trabalho defensivo.

Negadas as Preliminares de Mérito, Decidindo o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dar Continuidade ao Irregular Procedimento, requer:

- 1- Que este Relator entenda que não há, por parte do representado qualquer ato capaz de tipificar a conduta como aquelas referendadas como incompatíveis ao decoro parlamentar²⁵, assim como há de se reconhecer que a ação garantiu a menor M.V. a possibilidade de crescimento e desenvolvimento sem a necessidade seus familiares buscarem nas ruas sustento, sendo, portanto, positiva para a proteção integral da criança e adolescente,

²⁵ Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis: I – descumprir os deveres fundamentais estabelecidos no art. 3º; II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (art. 49 da Lei Orgânica do Município); III – praticar ato tipificado penalmente como corrupção ativa ou passiva; IV – praticar tráfico de influência com o objetivo de encobrir delitos penais praticados por terceiros; V – praticar atos que infrinjam regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e/ou usar palavras ou gestos que firam a dignidade do mandato dos demais Vereadores; VI – relatar e votar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

nos termos do E.C.A. sendo incabível a perda do mandato, nos termos da resolução 1.133/2009.

- 2- Quanto ao Item II, requer o reconhecimento do impedimento de gozo do contraditório e ampla defesa, assim como a ofensa ao princípio da cooperação, não se afastando ainda o cerceamento de defesa, vez que o representado não teve acesso ao vídeo sem edições, mas apenas a produção televisiva disponibilizada em um *pendrive*, que apresentam cortes e edições comuns ao que se objetiva, requerendo desde logo caso seja outro o entendimento do Conselhor de Ética e Redação, a produção de provas pericial, pericial e documental superveniente. Requer ainda o reconhecimento da falta de conduta típica capaz de levar ao presente processo *jus-politico* vez que não há indicação por parte do Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a designação entre a conduta e o que se encontra estampado no rol de atos incompatíveis ao decoro parlamentar do artigo 5º da representação, requerendo seu arquivamento.
- 3- Quanto ao relacionado ao Item III da presente representação, entende a defesa que deixou de representar quanto as imputações atribuídas, vez que afirma o Conselho de Ética que requereu ofício aos órgãos competentes de persecução penal²⁶, entretanto considerando as irregularidades jpa cometidas ate o presente momento afirma que os fatos não são verdadeiros e serão esclarecidos durante a instrução probatória, produzindo-se provas testemunhais, periciais e documentais.
- 4- **Quanto a Representação de Folhas 47 – Segundo Parágrafo**, não há nos autos prova mínima quanto ao que se pretende acusar, o vídeo que supostamente afirma ser o acusado produtor não foi acostado aos autos o vídeo, sendo acostado suposta denuncia (apócrifa vez que não trás em seu bojo a assinatura do Promotor) dos autos de numero 0075359-79.2022.8.19.0001, que corre em segredo de justiça sendo impossível ser

²⁶ Irregular o envio de ofício, visto que o art. 12 III da Resolução 1.133/09 preve a realização de diligências e instrução probatória após a apresentação da defesa.

reconhecida por este conselho. Assim, requer a exclusão dos documentos de folhas 51-55 dos autos e o arquivamento quanto ao item apresentado.

- 5- Quanto a Denuncia de folhas 48 – Primeiro Parágrafo** – que afirma que o vereador representado teria “conforme imagens de vídeo de 7 min e 49s” beijado e perpassado o peito de menor em salão de cabeleireiro, deve a mesma ser arquivada vez que não há qualquer indicação do vídeo que prova as afirmações trazidas, apresentando apenas link de YouTube que leva a vídeo indisponível. Assim, uma vez que não há nos autos provas mínimas do alegado, requer o arquivamento dos autos.

Das Provas:

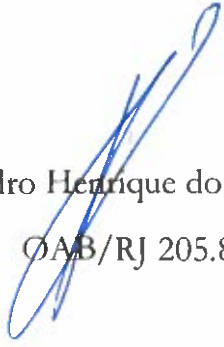
Pretende o autor provar todo alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial testemunhal, documental e pericial.

Requer desde logo prazo para juntar rol de testemunhas, assim como caso não seja reconhecida a ilicitude das provas, a perícia de todos os vídeos juntados nos autos para comprovar que os vídeos ilegais encontram-se viciados tanto em sua origem quanto em seu conteúdo.

Anexo apresenta impressão das páginas das quais não se conseguiu acesso e registro de declaração que comprova o furto dos HD's.

Requer ainda a suspensão do processo até que seja realizada perícia nos itens realizados na apreensão ocorrida nos autos 042-03599/2022 que comprova a ilicitude dos vídeos apresentados.

Rio de Janeiro 09 de maio de 2022.



Pedro Henrique dos Santos

OAB/RJ 205.837

Sandro Figueredo

OAB/RJ 200.388

Fernando Gadini Uchoa

OAB/RJ 175.547

Gustavo Lima

OAB/RJ 211.092

Gabriel Monteiro

Vereador

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, Vereador do Município do Rio de Janeiro, com identidade nº 27.340.374-1, inscrito no CPF sob o nº: 146.768.237-38, com endereço na Praça Floriano, s/n, 8º andar, gabinete 805, Cinelândia, Rio de Janeiro.

OUTORGADO: Rick Dantas, OAB/RJ 202.092, Sandro Figueredo, OAB/RJ 200.388, Gustavo Clementino Lima, OAB/RJ 211.092, Fernando Gadini Uchôa, OAB/RJ 175.547 e Pedro Henrique Dos Santos OAB/RJ 205.837, Todos Com Endereço Profissional Na Praça Floriano S/N – 8 Andar – Cinelândia, Rio De Janeiro.

Poderes: Gerais e especiais para representa-lo em juízo ou fora dele, com os poderes de foro em geral e, ainda para representa-lo junto a PMERJ, PCERJ, POLICIA FEDERAL, GABINETE DO GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO, GABINETE DO PREFEITO DO RIO DE JANEIRO, OFICIOS E REQUERIMENTOS JUNTO A CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, podendo ainda discordar, transigir, interpor recurso, sustentar, receber mandado de pagamentos, substabelecer e ainda os poderes especiais dos artigos 24 §1, 31, 39 do CPP, além da sumula vinculante número 5 e 14 do STF, para representa-lo com pedrês legais e especiais nas esferas cíveis, penais e administrativas.

18 de abril de 2022.



GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

Isso não funcionou

Não é possível encontrar phbiana@gmail.com no diretório tvglobocorp-my.sharepoint.com. Tente novamente mais tarde, enquanto tentamos corrigir o problema automaticamente para você.

Aqui estão algumas ideias:

- ➔ [Clique aqui para entrar neste site com uma conta diferente.](#)

Isso vai desconectá-lo de todos os outros serviços do Office 365 aos quais você está conectado no momento.

- ➔ Se você estiver usando esta conta em outro site e não desejar sair, inicie o navegador no modo de Navegação Privada para este site ([mostre-me como](#)).

Se isso não ajudar, contate sua equipe de suporte e inclua estes detalhes técnicos:

ID de Correlação: 0f2b3ba0-80f6-1000-c3ad-8e525d328b8e

Data e Hora: 07/05/2022 14:54:17

URL: <https://tvglobocorp-my.sharepoint.com/>

Usuário: phbiana@gmail.com

Tipo de Problema: O usuário não está no diretório.

Isso não funcionou

Não é possível encontrar phbiana@gmail.com no diretório tvglobocorp-my.sharepoint.com. Tente novamente mais tarde, enquanto tentamos corrigir o problema automaticamente para você.

Aqui estão algumas ideias:

- [Clique aqui](#) para entrar neste site com uma conta diferente.

Isso vai desconectá-lo de todos os outros serviços do Office 365 aos quais você está conectado no momento.

- ➔ Se você estiver usando esta conta em outro site e não desejar sair, inicie o navegador no modo de Navegação Privada para este site (mostre-me como) .

Se isso não ajudar, contate sua equipe de suporte e inclua estes detalhes técnicos:

ID de Correlação: 7f293ba0-9012-1000-c3ad-8fbb62343650

Data e Hora: 07/05/2022 14:26:55

URL: https://tvglobocorp-my.sharepoint.com/personal/larissa_marques_g_globo/_layouts/15/onedrive.aspx?

id=%2Fpersonal%2FJarissa%5Fmarques%5Fg%5Fglobo%2FDocuments%2FProcessos%2FImagens%20Gabriel%20Monteiro%2FMat%C3%A9rias&qa=1

Usuário: phbiana@gmail.com

Tipo de Problema: O usuário não está no diretório.



Página indisponível. Lamentamos o transtorno.
Tente pesquisar algo diferente.

BR

Esse link foi removido.

O acesso a este documento foi removido. Contate a pessoa que o compartilhou com você.

DETALHES TÉCNICOS

[Solucionar problemas com o Microsoft SharePoint Foundation.](#)

ID de Correlação: 34273ba0-f02b-1000-98fc-3e7d5fb6bbce

Data e Hora: 07/05/2022 13:46:51

[VOLTAR PARA O SITE](#)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

042a Delegacia de Polícia

Avenida Evandro Vilela, 11, Recreio Dos Bandeirantes, Rio De Janeiro - RJ, CEP:
22795-565, TEL.: (21) 2332-8030

CEP:

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 044629-1042/2022

Procedimento: 042-03599/2022

Data: 28/03/2022 às 17:05

Nome: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (Envolvido)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: NITERÓI

Nascimento: 04/06/1994

Cor: Ignorado

Sexo: Masculino

Profissão: Vereador(a)

Estado Civil: Ignorado

Documento: 27340374-1 SSP/DETRAN, emissão em

Filiação: ROBERTO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARGARETE
MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço Residencial:

Rua PRAÇA PEDRO ERNESTO, 00,
CENTRO/CINELÂNDIA - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Tel.: 2138142018

Costumes:

Contradita (SIEM):

Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

QUE comparece devidamente representado por seus advogados Dr. PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS (OAB 205837) e SANDRO FIGUEIREDO (OAB 200388); QUE em suas palavras o depoente declara que após combater a máfia dos reboques, os autores informaram que comprariam todos para destruir o depoente; QUE em torno de duas semanas sentiu falta de dois HD's no interior de sua base de trabalho, questionando aos funcionários responsáveis pela função, quais sejam MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e o HEITOR MONTEIRO DE NAZARÉ NETO, os mesmos falaram que procurariam e lhe daria retorno, pois não lembravam onde teriam guardado em razão da base de trabalho do depoente ser grande; Que esses acessórios deliberadamente não compareceram mais ao trabalho desde a última sexta-feira 25/03; QUE concluiu que não mais apareceriam, tendo desaparecido cinco HD's e quatro cartões de memória; QUE no último domingo houve no programa Fantástico uma reportagem sobre o depoente, e que coincidentemente apareceram outros vídeos que constavam nos HD's; Que foi quando o depoente teve ciência que o MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e o HEITOR MONTEIRO DE NAZARÉ NETO receberam dinheiro da máfia dos reboques para roubar dados e forjar provas contra o depoente; QUE ontem (27/03/2022), por volta das 15h, o depoente teve ciência que os acessórios haviam sido subornados; QUE no mesmo dia teve acesso a uma reportagem através do programa Fantástico que ambas

Data da Impressão: 28/03/2022

Página 01.02

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 034629-1042/2022

Processamento: 042-03599/2022

Data: 28/03/2022 às 17:05

praticaram diversas calúnias e difamações; QUE ambas tinham acesso exclusivo, com senhas, ao celular do depoente e que o HEFFYOR afirmava fazer tudo por dinheiro para toda a equipe; QUE hoje o depoente teve ciência que vídeos particulares estavam circulando em mídias sociais (WHATSAPP), os quais estavam contidos em seu celular, e que só as duas tinham acesso (21-92885-9440, número do depoente); QUE acredita que a motivação seja para obter vantagens financeiras de pessoas que pertencem à máfia dos reboques; QUE inclusive o depoente recebeu informações que ambas estariam trabalhando para o RAFAEL SORRILHA, integrante da máfia dos reboques e que tentou subornar o depoente com o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); QUE o depoente, assim que tomou ciência através de informações de amigos do vazamento do vídeo, telefonou para CHIARA GURGEL FONSECA ALBERTI informando o ocorrido, tendo dito que seriam de cunho sexual e que a mesma foi identificada, não sabendo a identidade da segunda mulher que aparece; QUE a título de esclarecimento, o depoente nunca soube a idade da CHIARA, pois a mesma alegava ter 18 anos, mesma idade que a mesma se apresenta na rede social INSTAGRAM; QUE nada mais declarou.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Envolvido.

Eu, FABIOLA MEDEIROS MARTINS, escrevão nomeado para este ato, matrícula 5.033.086-1, o lavrei e assino.

LUIS MAURICIO ARMOND CAMPOS
Delegado(a) Titular - 860.884-6

FABIOLA MEDEIROS MARTINS
Inspetor de Polícia - 5.033.086-1

GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
Envolvido

SANDRO FIGUEIREDO

Representante Legal -
OAB 200388

TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 034508-1042/2022

Procedimento: 042-03509/2022

Data: 28/03/2022 às 14:54

LUIS MAURICIO ARMONIO CAMPOS
Delegado(a) Titular - S00.884-0

FABIO A MENEZES MARTINS
Inspetor de Polícia - S.033.086-1

Roberta G. Fonseca

ROBERTA GURGEL FONSECA
Representante - legal

Processo: 0082127-21.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante - Direito Penal; Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia/Lei 13.718, de 2018

Envolvido: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
Representante Legal: ROBERTA GURGEL FONSECA
Autor do Fato: IGNORADO
Inquérito 042-03599/2022 28/03/2022 16ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Em 06/04/2022

Decisão

Inicialmente, DETERMINO o processamento do feito em segredo de justiça, por ser tratar de investigação envolvendo crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com fulcro nos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990, além da providência ser necessária para garantir a eficácia da medida cautelar ora deferida. Anote-se.

Trata-se de representação para busca e apreensão domiciliar e afastamento do sigilo de dados formulado pela Autoridade Policial da 42ª Delegacia de Polícia, nos autos do procedimento investigatório nº 042-03599/2022, no qual se imputa ao investigado GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA a prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo retorno dos autos à DP para juntada das peças faltantes, quais sejam os termos de depoimento da adolescente, de sua genitora e do investigado. Após, pugnou por nova vista para manifestação.

Por sua vez, a Autoridade Policial procedeu a juntada dos documentos por ocasião da distribuição do processo nº 0082190-46.2022.8.19.0001, momento em que as cópias foram transladas ao presente feito.

Ao final, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido formulado por reputar presentes os requisitos da medida cautelar requerida.

É o Relatório. Fundamento. Decido.

Compulsando os documentos que instruem a manifestação, depreende-se que, em 28/03/2022, a testemunha ROBERTA GURGEL FONSECA teria comparecido à 42ª Delegacia de Polícia para comunicar a filmagem de sexo explícito envolvendo sua filha CHIARA GURGEL FONSECA ALBERTI, adolescente de 15 (quinze) anos de idade, e a divulgação do conteúdo em grupos de WhatsApp. Os fatos foram confirmados pela vítima em sede de depoimento especial realizado na unidade policial.

Segundo as informações extraídas dos autos, a vítima e o investigado possuem relacionamento amoroso há aproximadamente 10 (dez) meses, quando a adolescente consentiu apenas uma vez com a filmagem da relação sexual. Posteriormente, o vídeo de sexo teria circulado no WhatsApp supostamente pelos funcionários do investigado, momento em que este teria dito para a vítima não registrar o fato sem a presença do seu advogado.

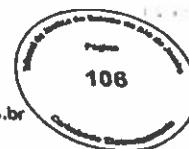
Em sede policial, no dia 28/03/2022, o investigado teria prestado declarações sobre os fatos e dito que sentiu falta de 05 (cinco) HDs externos e 04 (quatro) cartões de memória, deduzindo ter sido traído pelos funcionários MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e HEITOR DE NAZARÉ NETO, por suposto envolvimento com RAFAEL SORRILHA e outras pessoas ligadas à "máfia do reboque", uma vez que os funcionários não retomaram ao trabalho após o dia 25/03/2022. Na oportunidade, o investigado tomou conhecimento de outros vídeos particulares divulgados e compartilhados por meio do aplicativo WhatsApp, os quais estariam armazenados em seu aparelho celular, cuja senha era de conhecimento dos ex-funcionários retro mencionados. Ao final, relatou que desconhecia a menoridade da vítima.

Posteriormente, em 05/04/2022, a testemunha ROBSON COUTINHO DA SILVA compareceu em sede policial e teria dito que trabalha na Câmara dos Vereadores como cinegrafista e que presta serviços ao investigado na sua casa no condomínio das Mansões, bem como relata que o investigado tinha ciência da menoridade da vítima, uma vez que dizia a todos que ela tinha 15 (quinze) anos, fato confirmado pela testemunha LUIZA CAROLINE BEZERRA BATISTA, que exercia a função de atriz, assistente de produção e roteirista dos vídeos que o investigado postava em redes sociais. Tais fatos, ainda, foram corroborados pela testemunha FÁBIO NEDER FERNANDES DI LETA, em 05/04/2022, momento em que acrescentou que a vítima tinha o hábito de estudar na casa do investigado com uniforme da escola, que o investigado teria publicizado a sua preferência por se relacionar com menores de idade e que os vídeos contendo relações sexuais estavam no telefone celular dele, que ninguém utilizava ou tinha acesso, além do fato dos HD's, supostamente furtados, serem criptografados e ficarem dentro do cofre no interior do quarto do investigado.

Por sua vez, o envolvido HEITOR DE NAZARÉ NETO, em sede policial, teria dito que o investigado promovia festas com menores de idade, momento em que mantinha relações sexuais com elas e fazia uso compartilhado de drogas, bem como relata que ele gostava de exibir vídeos mantendo relações sexuais com mulheres, sem se importar com a menoridade delas, exibindo-as como "troféus", fato confirmado por MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e VINICIUS HAYDEN WITEZE, ambos funcionários do investigado. Relatou, ainda, HEITOR que ele e MATHEUS sofriam assédios morais e sexuais, bem como que, em dada oportunidade, o investigado com orientação do advogado teria destruído mídias externas e portáteis para evitar que o conteúdo caísse na mão de desafetos, cujas mídias eram antes guardadas em cofres. Além disso, o Chefe de Gabinete do RICK DANTAS também estaria envolvido e ciente da destruição das mídias.

Com efeito, analisando-se os elementos constantes no presente Inquérito, verifica-se que assiste razão à Autoridade Policial e ao Ministério Público, eis constam elementos suficientes quanto aos indícios de que o investigado tinha ciência da menoridade da vítima ao filmá-la em contexto sexual, tinha o hábito de promover festas de cunho sexual e uso compartilhado de drogas em sua residência, costumava filmar a prática sexual, nas quais dentre as convidadas estavam menores, além de que há relatos de "queima de arquivos" promovido no início do mês sob determinação do vereador investigado após orientação de seu advogado com o objetivo de destruir provas de fatos desabonadores de sua pessoa.

Nesse contexto, a Constituição da República tutela a inviolabilidade do domicílio, colocando-os ao abrigo das ações que, de forma injustificada, atentam contra a intimidade e a vida privada. No entanto, a proteção não é ilimitada e em situações excepcionais, submetidas ao crivo da autoridade judiciária, esta poderá autorizar entrada em seu domicílio, em caso de flagrante delito



ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial, conforme se verifica no artigo 5º, XI, parte final, do diploma constitucional.

Desse modo, presente a análise cumulativa do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. O primeiro consubstanciado pelo risco de dispersão da prova se não for rapidamente adquirida e preservada, caso haja indícios de autoria da prática de uma infração penal. O segundo repousa no fato de que não há outros meios de prosseguir com as investigações para desvendar a autoria do delito.

Da investigação desenvolvida até a presente data resulta provável a existência dos fatos descritos na ocorrência. Há indícios de que a informação seja verdadeira e mereça crédito, tendo em vista, os termos da representação do I. Delegado, onde se destacam as declarações das testemunhas, ex-funcionários do investigado, da vítima e da respectiva representante legal, razão pela qual há fundada suspeita da existência de material ilícito nas residências indicadas abaixo.

Com efeito, a Autoridade Policial sinaliza que, no dia 05/04/2022, enquanto as 06 (seis) testemunhas, dentre elas assessores e ex-assessores do investigado, prestavam depoimentos relatando condutas ilícitas eventualmente praticadas por ele, um dos advogados do parlamentar investigado teria feito uma visita na unidade policial, causando não só desconforto e medo por parte daquelas, mas implicando também em uma possível nova destruição de provas caso não sejam tomadas medidas rápidas.

Por tal razão, a Autoridade Policial representa pela busca e apreensão domiciliar, por se entender necessária a apreensão de material e de outros objetos que possam conter relação com a prática delitiva, como notebooks, computadores, tablets, celulares, kindles, smartphones, mídias externas e portáteis tais como HDs externos, pendrives, CDs, DVDs e semelhantes, ou qualquer outro objeto que tenha conexão com o crime praticado, com fulcro no artigo 240, §1º, "b", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal.

O perigo de frustração do procedimento, em caso de indeferimento da medida é saliente, não se podendo aguardar até o retorno do expediente forense para que o pedido seja apreciado pelo juízo natural da causa, notadamente pelo fluxo de informações constantemente divulgadas pelos envolvidos à imprensa, o que prejudica significativamente as investigações e ainda exige uma agilidade nas diligências, de modo a impedir a perda ou a destruição das provas.

Entendo, portanto, que estão presentes os pressupostos para a decretação da busca e apreensão, objeto da representação.

Pelo exposto, em atenção à representação da autoridade policial corroborada pela manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 240, §1º, do CPP e para que possam servir de prova à investigação em curso, DEFIRO a expedição do competente MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, nos endereços listados:

- 1) Heitor Monteiro de Nazaré Neto - Rua Araticum, nº 807, apto 501, Ft., Qd. B, Lt. I, Anil, Rio de Janeiro/RJ;
- 2) Mateus Souza de Oliveira - Av. das Américas, nº 19050, apto 405, bloco 02, Rio de Janeiro/RJ;
- 3) Fábio Neder Di Leta Bertolin - Rua Catulo Cearense, nº 191, Bairro Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ;
- 4) Rafael Sorilha - a) Av. Miguel Antônio Fernandes, nº 31, casa 42, bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ (residencial), b) Av. das Américas, nº 19.005, bloco 02, sala 527, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ (endereço profissional de Rafael Sorilha - Empresa Unicar), c) Rua Pedro Primeiro, nº 07, sala 1005, Centro, Rio de Janeiro/RJ (endereço profissional



de Rafael Sorilha - PR da Silva Sorilha Recuperação de Veículos);

5) Vinicius Hayden Witze - Rua Coronel Alberto de Melo, nº 180, Areia Branca, Belford Roxo/RJ;

6) Gabriel Luiz Monteiro de Oliveira - a) Rua Maurício Lanthos, nº 405, Condomínio das Mansões, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (endereço residencial) e b) Gabinete do vereador Gabriel Monteiro na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro/RJ;

7) Rick Mamede Dantas - a) Rua Marques de Abrantes, nº 19, apto 1205, Bairro Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, e b) Rua Inhangá, nº 19, apto 204, Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ.

De modo similar, diante dos fatos constantes do Inquérito Policial, DEFIRO, nos moldes da Lei nº 9.296/96:

A) O AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO, INFORMÁTICO E TELEFÔNICO de todo o conteúdo dos aparelhos telefônicos apreendidos e demais objetos que tenha conexão com o crime praticado, para análise pelos Policiais Civis do setor de busca eletrônica e/ou Peritos do ICCE, considerando a importância para a instrução probatória;

B) A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS das mensagens SMS ou contidas em aplicativos de bate-papo em tempo real e afins, da agenda dos aparelhos celulares apreendidos e da análise das ligações efetuadas e recebidas, bem como de fotos, arquivos de vídeo ou áudio, porventura armazenados na memória dos telefones e gravadas em aplicativos como WhatsApp, Telegram, Facebook e Instagram e nos demais objetos por ventura apreendidos que tenham conexão com o crime praticado;

C) O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS, obtidas através do deferimento desta medida, em outros inquéritos que apurem fatos relacionados, preservando-se a intimidade da vítima.

Expeça-se as diligências de praxe. Após, encaminhe-se à Autoridade Policial cópia desta decisão com as diligências extraídas.

Rio de Janeiro, 06/04/2022.

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4RPT.WYBN.WLTC.NDB3

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos